

06/05/2009



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 006 /GG

Teresina-PI, 02 de Abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que “*Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado do Piauí e dá outras providências*”, pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de Lei, em que pese sua louvável iniciativa, apresenta inúmeros erros técnicos, além de padecer de inconstitucionalidade.

Com efeito, os arts. 3º, 4º, 13,14, 17, contêm, respectivamente, imprecisões e falhas na classificação da piscicultura quanto ao sistema de criação e uso da água, no enquadramento do empreendimento de piscicultura de acordo com sua parte, quanto à norma que regula os preços públicos, quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, conforme manifestações das Secretarias de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Rural, que acompanham este voto, o que implica em contrariedade ao interesse público

Ademais, todo o Capítulo VII, que trata das infrações e das penalidades, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eis que invade as atribuições constitucionalmente estabelecidas para o Chefe do Poder Executivo.

Essa disciplina pressupõe a competência implícita do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, iniciar o processo legislativo das regras que disponham sobre o aparelhamento administrativo, quanto à sua existência, estrutura, funcionamento e atribuições.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

En, 06/05/2009
Teresina-PI, 02 de Maio de 2009.

MENSAGEM Nº 006 /GG

Teresina-PI, 02 de Maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que “*Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado do Piauí e dá outras providências*”, pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de Lei, em que pese sua louvável iniciativa, apresenta inúmeros erros técnicos, além de padecer de constitucionalidade.

Com efeito, os arts. 3º, 4º, 13,14, 17, contêm, respectivamente, imprecisões e falhas na classificação da piscicultura quanto ao sistema de criação e uso da água, no enquadramento do empreendimento de piscicultura de acordo com sua parte, quanto à norma que regula os preços públicos, quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, conforme manifestações das Secretarias de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Rural, que acompanham este voto, o que implica em contrariedade ao interesse público

Ademais, todo o Capítulo VII, que trata das infrações e das penalidades, incorre em constitucionalidade por vício de iniciativa, eis que invade as atribuições constitucionalmente estabelecidas para o Chefe do Poder Executivo.

Essa disciplina pressupõe a competência implícita do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, iniciar o processo legislativo das regras que disponham sobre o aparelhamento administrativo, quanto à sua existência, estrutura, funcionamento e atribuições.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Compete a cada um dos poderes do Governo, como prerrogativa inerente à sua independência, propor a disciplina das matérias que se incluem predominantemente no campo de sua atuação e iniciativa das leis que tenham por objetivo a existência, a organização, a estrutura, o funcionamento e as atribuições de seus órgãos.

Com efeito, ocorre vício de iniciativa neste projeto de lei, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabeleçam a “criação, estruturação, extinção e atribuições das secretarias e demais órgãos do Poder Executivo” (art.75, III, “b”, da Constituição Estadual). Ora, como o processo administrativo é uma das atribuições próprias da administração Pública, não pode esta ser da categoria das leis de iniciativa parlamentar, porquanto haveria malferimento ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), sendo, pois, inconstitucional nesse ponto o projeto ora analisado.

Assim, é inconstitucional todo o Capítulo VII deste projeto de lei, por tratar de processo administrativo para a aplicação de sanções, o que torna todo o projeto de lei inócuo.

Essas, Senhor Presidente são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

Compete a cada um dos poderes do Governo, como prerrogativa inerente à sua independência, propor a disciplina das matérias que se incluem predominantemente no campo de sua atuação e iniciativa das leis que tenham por objetivo a existência, a organização, a estrutura, o funcionamento e as atribuições de seus órgãos.

Com efeito, ocorre vício de iniciativa neste projeto de lei, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabeleçam a “criação, estruturação, extinção e atribuições das secretarias e demais órgãos do Poder Executivo” (art.75, III, “b”, da Constituição Estadual). Ora, como o processo administrativo é uma das atribuições próprias da administração Pública, não pode esta ser da categoria das leis de iniciativa parlamentar, porquanto haveria malferimento ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), sendo, pois inconstitucional nesse ponto o projeto ora analisado.

Assim, é inconstitucional todo o Capítulo VII deste projeto de lei, por tratar de processo administrativo para a aplicação de sanções, o que torna todo o projeto de lei inócuo.

Essas, Senhor Presidente são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



**Secretaria do
MEIO AMBIENTE
e RECURSOS HÍDRICOS**

OFÍCIO GAB. Nº 0294/09

Teresina (PI), 18 de março de 2009.

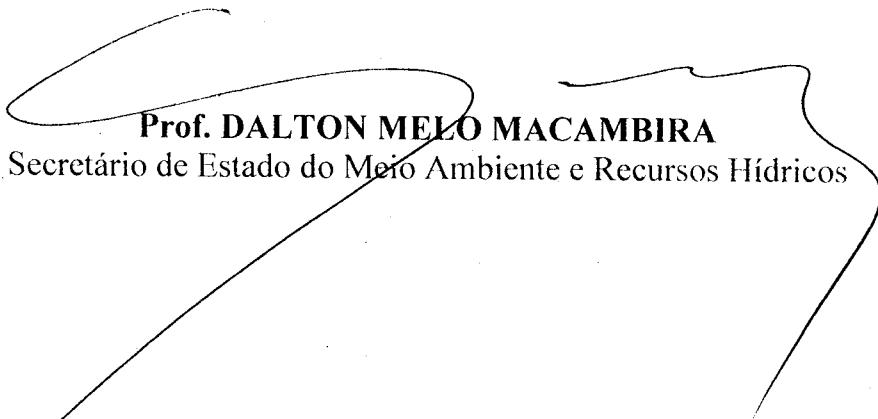
Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, fazemos referência ao Ofício nº. 034/2009, 11 de março de 2009, através do qual V. Sa. solicita manifestação desta Secretaria acerca do Projeto de lei que “Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado do Piauí e dá outras providências”, aprovado pela Assembléia Legislativa do nosso Estado.

Em atenção á solicitação V.Sa., encaminhamos anexo, o resultado decorrente da apreciação realizada por técnicos desta SEMAR, acerca do conteúdo do Projeto de Lei supracitado.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Prof. DALTON MELO MACAMBIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A sua Senhoria o Senhor
ADÉLMAN DE BARROS VILLA JUNIOR
Diretor de Unidade de Assuntos Jurídicos
Palácio de Karnak
N/C

*Recebido em
25/03/2009
Pauta*



COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI QUE DEFINE E DISCIPLINA A PISCICULTURA NO ESTADO DO PIAUÍ

- Sugestões a serem consideradas para inclusão dos seguintes artigos, incisos e parágrafos:

Art. 4º As atividades de piscicultura em águas interiores de domínio do Estado ou delegadas pela União, para fins econômicos, somente serão autorizadas para espécies de peixe nativas ou estabelecidas.

Art. 5º O empreendimento de piscicultura instalado no próprio corpo d'água será enquadrado, de acordo com seu porte, na classificação a seguir:

I - micro: até no máximo 450m³ de volume de gaiola ou tanque-rede e ocupação máxima de 5.000m² de espelho d'água;

II - pequeno: acima de 450m³ e menor ou igual a 900m³ de volume de gaiola ou tanque-rede e ocupação máxima de 10.000m² de espelho d'água;

III - médio: acima de 900m³ e menor ou igual a 1.800m³ de volume de gaiola ou tanque-rede e ocupação máxima de 20.000m² de espelho d'água;

IV - grande: acima de 1.800m³ de volume de gaiola ou tanque-rede e com ocupação total acima de 20.000m².

Art. 6º O empreendimento de cultivo de peixes, quando operado em viveiros ou tanques construídos fora do corpo d'água, será enquadrado, de acordo com seu porte, na classificação a seguir:

I - micro: até 3ha;

II - pequeno: acima de 3ha e não superior a 10ha;

III - médio: acima de 10ha e não superior a 50ha; ou

IV - grande: acima de 50ha.

Parágrafo único. O cultivo em viveiros fora do corpo d'água do reservatório, classificado como médio ou grande, de acordo com os incisos III e IV deste artigo, dar-se-á, obrigatoriamente, com sistema de recirculação de água.

- Os parágrafos 1º e 2º do Art.4º são inadequados, tendo em vista que não se amparam em parâmetros ambientais estabelecidos.
- O Art.9º cita apenas “pequenos empreendimentos”. Falta fazer referência aos micro empreendimentos descrito no Art.4º.

Sugere-se modificar o texto do Parágrafo Único do **Art.13** tendo em vista que o instrumento regulador de preços públicos é o **Decreto Estadual nº 11.657 de 2 de Março de 2005**

Considerando que os tipos de licenças ambientais já são estabelecidas pela Lei 4.854 /96,sugere-se para o Art. 14º;

‘Art.14º.- A SEMAR, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: Licença Prévia (LP) Licença de Instalação (LI) Licença de Operação (LO),conforme estabelecido pela Lei 4.854/96,devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade,nos termos do Art.3º e Art.4º desta Lei;

Art.15º- O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela SEMAR, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo primeiro – A SEMAR poderá expedir as licenças ambientais isolada ou sucessivamente, de acordo com características e fase do empreendimento.

Parágrafo segundo - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água.

Observações:

1. O Art.17º referente aos valores dos preços públicos de expedição de Licença Prévia –LP ,Licença de Instalação-L.I e Licença de Operação-L.O ,para atividades de aquicultura estão estabelecidos no Decreto Estadual 11657 de 2 de Março de 2005.(Grupo G-EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADE DE UTILIDADES OU EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS HIDRICOS –Anexo - Página 7).
2. O Decreto Estadual 11.657 de 2 de Março de 2005 não estabelece isenção.

O Art.17º necessita de complementações (inclusão de Licença de Instalação-L.I e Licença de Operação-L.O para SEMI INTENSIVO e para SISTEMA INTENSIVO

- Sugere-se a inclusão no texto do Art.17º:

“Os empreendimentos de grande porte,acima de 20ha(vinte hectares),deverão ser avaliados pelo órgão ambiental para a definição dos estudos ambientais a serem apresentados por ocasião do processo de licenciamento ambiental”

Observações:

1. O Art.24º estabelece os casos onde multa simples será aplicada :
“advertência não sanada ou em caso de embaraço à ação fiscalizatória”
 2. A lei não deixa espaço para multar em outros casos,como:gravidade do fato ou antecedentes do infrator
 3. O valor máximo das multas estabelecidas na Lei de Política Estadual de Meio Ambiente-Lei 4.854/96,Art. 49º IV é no valor de 10.000 UFR-PI,diferente do Art. 32º da Lei de Piscicultura que estabelece multa máxima de R\$ 10.000,00 pela ausência de licenciamento junto à SEMAR.
 4. o valor poderia ser equiparado.
- Os valores dos preços públicos estabelecidos no Art. 17º são calculados com base na Unidade Fiscal de Referencia -UFR-PI ,diferentemente dos valores relativos às Multas já estabelecidas em Real, sem considerar qualquer base de cálculo
 - A Lei não apresenta esclarecimentos sobre o processo administrativo decorrente das infrações ambientais

Obs: Sugere-se considerar a Lei Estadual 4.854/96

- Sugere-se suprimir:
 1. Os Art.35º e Art.36º - tendo em vista que tratam de atividade de pesca.
 2. O Art. 40º - tendo em vista o parágrafo segundo do Art.15º sugerido.
 3. O Art. 41º - tendo em vista o Art. 6º que trata da Outorga do direito do uso da água.

OFÍCIO Nº 15.000-520/09-GS

Teresina, 23 de Março de 2009

Exmo. Sr.

Adélmão de Barros Villa Júnior

Diretor de Unidade de Assuntos Jurídicos
Teresina - PI

Senhor Diretor,

Em resposta ao ofício supracitado, encaminhamos em anexo cópia do parecer técnico sobre a lei que dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado do Piauí e dá outras providências.

Renovamos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rubem Nunes Martins
Secretário do Desenvolvimento Rural

PARECER TÉCNICO SOBRE A LEI _____, QUE DISPÕES, DEFINE E
DISCIPLINA A PISCICULTURA NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

- 1) Art. 1º, inciso XIII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

Conforme publicação da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Boas Práticas da Pesca e Prática de Montagem de Aparelhos de Pesca, do Programa de Saúde e Educação Ambiental para comunidades pesqueiras dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas Xingó, Pedra e Funil, nos estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, 2006, cita na página 36 que Espécie Exótica é: "espécie presente em uma determinada área geográfica do qual não é originária".

Este mesmo conceito é citado na Lei 8.769 de 21 de dezembro de 2005, artigo 2º, inciso X que regula a prática de piscicultura no Estado do Rio Grande do Norte.

Na Lei 1653/96 que define e disciplina a Piscicultura no Estado do Mato Grosso do Sul no seu Art. 6º diz que: "Espécies exóticas são peixes que não tenham origem genética na bacia hidrográfica ao qual a piscicultura está localizada".

Vários autores citam que "espécies exóticas são espécies que não são nativas de uma determinada área. Ou seja, uma espécie que é introduzida em uma área onde não existia originalmente". Dentre eles citamos o Oceanólogo, Professor Doutor Sergio Renato Noguez Piedra da Universidade Católica de Pelotas e o Médico Veterinário, Professor Doutor Juvêncio Luis Osório Fernandes Pouey da Universidade Federal de Pelotas, na publicação Comportamento Alimentar e Reprodutivo de Peixes Exóticos e Nativos Cultivados na Zona Sul do Rio Grande do Sul, R. Bras. Agrociência v.12, n.3, p. 341-344, jul-set, 2006.

POR TANTO, não cabe o termo "...somente em águas de outros países".

- 2) Art 3º A piscicultura, quanto ao sistema de criação ... será classificada em:

Nos incisos I, II, III e IV, que refere-se respectivamente ao Sistemas Extensivo, Semi-Intensivo, Intensivo e Super Intensivo, não ocorre uma padronização na unidade a ser expressa para cada classificação, se é taxa de estocagem ou produção, sendo que no inciso I e II relaciona a densidade de estocagem (peixe/m²) e no inciso III e IV refere-se a produção, não tendo todos incisos o mesmo padrão para classificação quanto ao sistema de criação.

- 3) Art. 4º O empreendimento de piscicultura será enquadrado, de acordo com seu porte na classificação a seguir ...

A tabela está incompleta, faltando quadros referentes a extensivo e semi-intensivo.

- 3) Art. 4º O empreendimento de piscicultura será enquadrado, de acordo com seu porte na classificação a seguir ...

A tabela está incompleta, faltando quadros referentes a extensivo e semi-intensivo.

- 4) Art.4º Parágrafo 1º Os Empreendimentos praticados no Sistema Extensivo não necessitam de autorização do órgão ambiental, considerando não provocar impacto ambiental.

Segundo a Pesquisadora da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Mestre em Aquicultura, Elizabeth Lomelino de Carvalho, do Grupo de Pesquisa Piscicultura do CNPq, na linha de pesquisa de impactos ambientais ocasionados pela piscicultura, afirma que: "Há diferentes formas de se criar peixes. Um deles é o sistema de tanque escavado, em que se constrói no chão um viveiro de aproximadamente um metro e meio de profundidade. Essa é a forma mais tradicional. Há também a criação de peixes soltos em represas, que constitui a forma extensiva (menos peixes em um maior volume de água). Outro sistema é o cultivo em tanques-rede, que é super intensivo (uma grande concentração de peixes por metro cúbico de água). Todo tipo de sistema produzido gera impacto".

Segundo a CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Pernambuco, na Norma Técnica para Licenciamento das Atividades de Aquicultura, no item 5, na sua Caracterização e Classificação das modalidades de Aquicultura, considera a atividade de piscicultura extensiva com potencial degradador reduzido.

POR TANTO, não se adéqua aos parâmetros ambientais estabelecidos o termo citado "...não provocar impacto ambiental".

- 5) Art. 17 Os valores dos preços públicos de expedição de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para atividades de aquicultura, calculados com base na Unidade Fiscal de Referência – UFR – PI, de acordo com o sistema de criação serão: ...

No inciso I cita "... os empreendimentos com área de até 4 ha para os sistemas de criação dos incisos I, II e III do art.3º, por serem esses sistemas atividades exploradas por pequeno produtor rural e consideradas de baixo impacto ambiental...", CONTRADIZENDO o parágrafo 1º do art. 4º.

Neste artigo não refere-se aos valores dos preços de expedição de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para o sistema de Criação Super Intensivo com área superior a 0,10 hectare;

No art. 17º não refere-se valores para expedição da Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para o sistema de Criação Semi-Intensivo acima de 100 hectares e para o sistema de Criação Intensivo com áreas acima de 50 hectares

- 6) O Art. 35 e o Art. 36 não estão adequados ao objeto da lei, visto que estão relacionados a pesca extrativa e/ou artesanal e não a piscicultura.

Teresina, 20 de Março de 2009

Joaão Crescêncio Aragão Marinho

João Crescêncio Aragão Marinho
Engenheiro de Pesca
CREA 11009-D

TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PARECER:

João Crescêncio Aragão Marinho
Engenheiro de Pesca CREA 11009-D/CE
Esp. Tecnologia de Produtos Pesqueiros / UFC-CE
Pós Graduando em Gerenciamento de Recursos Ambientais / CEFET-PI
CTF / IBAMA No: 633709

e-mail: joao.crescencioam@yahoo.com.br
Celular: (86) 8812 0201

06/05/2009



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 006 /GG

Teresina-PI, 02 de Abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que “*Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado do Piauí e dá outras providências*”, pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de Lei, em que pese sua louvável iniciativa, apresenta inúmeros erros técnicos, além de padecer de inconstitucionalidade.

Com efeito, os arts. 3º, 4º, 13,14, 17, contêm, respectivamente, imprecisões e falhas na classificação da piscicultura quanto ao sistema de criação e uso da água, no enquadramento do empreendimento de piscicultura de acordo com sua parte, quanto à norma que regula os preços públicos, quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, conforme manifestações das Secretarias de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Rural, que acompanham este voto, o que implica em contrariedade ao interesse público

Ademais, todo o Capítulo VII, que trata das infrações e das penalidades, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eis que invade as atribuições constitucionalmente estabelecidas para o Chefe do Poder Executivo.

Essa disciplina pressupõe a competência implícita do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, iniciar o processo legislativo das regras que disponham sobre o aparelhamento administrativo, quanto à sua existência, estrutura, funcionamento e atribuições.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Compete a cada um dos poderes do Governo, como prerrogativa inerente à sua independência, propor a disciplina das matérias que se incluem predominantemente no campo de sua atuação e iniciativa das leis que tenham por objetivo a existência, a organização, a estrutura, o funcionamento e as atribuições de seus órgãos.

Com efeito, ocorre vício de iniciativa neste projeto de lei, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabeleçam a “criação, estruturação, extinção e atribuições das secretarias e demais órgãos do Poder Executivo” (art.75, III, “b”, da Constituição Estadual). Ora, como o processo administrativo é uma das atribuições próprias da administração Pública, não pode esta ser da categoria das leis de iniciativa parlamentar, porquanto haveria malferimento ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), sendo, pois, inconstitucional nesse ponto o projeto ora analisado.

Assim, é inconstitucional todo o Capítulo VII deste projeto de lei, por tratar de processo administrativo para a aplicação de sanções, o que torna todo o projeto de lei inócuo.

Essas, Senhor Presidente são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Dep. Marden Meneses

Comissão de Constituição e Justiça

Processo Nº. AL 1019/2009 – Mensagem nº. 006/2009

Autor: Governador do Estado

Relator: Dep. Marden Meneses

Assunto: Veto total, Projeto de Lei que “Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado do Piauí e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

A presente mensagem expende sobre VETO TOTAL ao projeto de Lei que “Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado do Piauí e dá outras providências”.

Na justificação da presente mensagem de veto total o governador do Estado argumenta que o projeto de Lei, em que pese sua louvável iniciativa, apresenta inúmeros erros técnicos, além de padecer de constitucionalidade com efeito, os arts. 3º, 4º, 13, 14, 17, do presente projeto contêm, respectivamente imprecisões e falhas na classificação da piscicultura quanto ao sistema de criação e uso da água, no enquadramento do empreendimento de piscicultura de acordo com sua parte, conforme manifestações das Secretarias de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Rural, que acompanham esse veto, o que implica em contrariedade ao interesse público.

Ademais, todo o Capítulo VII, que trata das infrações e das penalidades, incorre em constitucionalidade por vício de iniciativa, eis que invade as atribuições constitucionalmente estabelecidas para o Chefe do Poder Executivo.

PARECER:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Dep. Marden Meneses

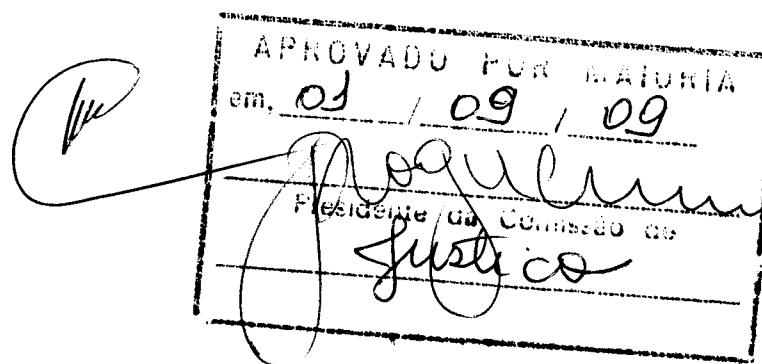
Quanto à constitucionalidade a presente mensagem de veto total atende os preceitos inscritos no artigo 78, §1º.

No que tange a parte regimental, o projeto sob análise atende os requisitos previstos no artigo 34, I, "a", da Resolução Estadual nº. 174/91 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí).

Assim, configurados os requisitos de constitucionalidade e regimentais exigidos por esta Casa, o Relator vota pelo acatamento da mensagem de veto, ora submetida a apreciação desta douta Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí,
18 de agosto de 2009.

Marden Meneses
Deputado Estadual



Contra o Veto
Dep. Mário Capelij
Dep. João Madridson